



## PARECER PRÉVIO Nº 413/24

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera os §§ 3º e 7º do art. 3º, o *caput* e o § 1º do art. 6º; e revoga o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.640, de 29 de setembro de 2023, que institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0742182), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

A Constituição Federal confere aos entes federativos competência administrativa para cuidar da assistência pública (art. 23, inc. II, da CF). Na mesma linha protetiva, a Lei Orgânica Municipal estatui que ao Município compete prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes (art. 9º, inc. II, da LOM). Além disso, compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V, da CF e art. 8º, inc. III, da LOM), cabendo-lhe, ainda, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF e art. 9º, inc. III, da LOM). Nesse passo, ao dispor sobre política pública assistencial em âmbito local, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal<sup>[1]</sup>.

O projeto tem por objetivo alterar regras de política pública de assistência à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública. A referida política é materializada sobretudo por meio da destinação de recursos públicos, atraindo, nesse aspecto, a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [Lei Complementar n. 101/00]:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

A destinação de recursos públicos para o setor privado exige, portanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) autorização legislativa; (ii) atendimento às condições estabelecidas na LDO; (iii) previsão na LOA ou em seus créditos adicionais. Vejamo-los.

A autorização legislativa é requisito que se busca atender com a presente proposição. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO somente prevê transferências públicas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e ao aluguel social (arts. 45 e 48 da Lei n. 13.700/23), nada referindo sobre o benefício em questão. Isso não impede, porém, que se proceda, conseqüentemente, à alteração na LDO, conforme prevê o artigo 11 da lei objeto de alteração. Não há, igualmente, salvo melhor juízo, previsão do benefício na LOA ou em seus créditos adicionais, pelo menos na extensão pretendida. No entanto, revela-se possível a abertura de crédito adicional, conforme autoriza o mesmo artigo 11 da lei objeto de alteração. Sob esse aspecto, portanto, inexistente impeditivo legal para a sua tramitação.

Paralelamente, em se tratando de aumento de despesa pública, impõe-se a observância do artigo 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

No presente caso, a proposição legislativa demonstra o atendimento integral aos pressupostos fiscais (0741809 e 0741810).

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 22/05/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0742199** e o código CRC **A6E90F5F**.